



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076936-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente OSVALDIR DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2076936-61.2025.8.26.0000

Impetrante: Davi Eduardo Depiné Filho

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Piracicaba/SP

Paciente: Osvaldir dos Santos

Voto nº 21.784

HABEAS CORPUS. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público, em favor de Osvaldir dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Piracicaba/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática de furto de três peças de carne.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A conduta do paciente é considerada típica, não se aplicando o princípio da insignificância, pois a lei já prevê tratamento específico para violação patrimonial de pequeno valor.

4. A custódia cautelar é justificada pela reincidência específica do paciente e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A reincidência impede a concessão de liberdade provisória. 2. A conduta não se enquadra como crime de bagatela."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput, e § 2º; Código de Processo Penal, art. 310, § 2º.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Davi Eduardo Depiné Filho**, em favor de **Osvaldir dos Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Piracicaba/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de furto de 03 (três) peças

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de carne, avaliadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem revogar expressamente a fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Argumenta que é caso de trancamento da ação penal, já que o paciente é acusado de fato atípico em razão da insignificância da conduta, bem como que não há violência ou grave ameaça na conduta a ele atribuída.

Aduz, por outro lado, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, entendendo que eventual reincidência, por si só, não justifica a medida extrema aqui combatida, tampouco o reconhecimento da atipicidade da conduta, afirmando, ainda, que é adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ*, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pretende o trancamento da ação penal. De forma subsidiária, requer que ele aguarde em liberdade o trâmite da ação penal.

Indeferida a liminar em sede de plantão judiciário (fls. 124/126), o indeferimento foi mantido por esta Relatoria, sendo dispensadas as informações (fls. 132/134).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 146/150).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos Autos nº 1500504-07.2015.8.26.0599, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal porque, no dia 14 de março de 2024, por volta de 10h15, no supermercado "Viva", situado na Rua Corcovado nº 1.485, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, teria subtraído, para si, 03 (três) peças de carnes, avaliadas em R\$ 193,69 (cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), pertencentes ao sobredito estabelecimento (cf. denúncia de fl. 153 dos autos de origem).

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, conforme os elementos dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

O trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Isto porque, a conduta em tese perpetrada pelo paciente é típica e as alegações aduzidas pelo impetrante não afastam a autoria, já que o argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, visto que caracterizado o chamado "crime de bagatela", ante a restituição e o ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

No mais, observo que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

Não bastasse isso, trata-se de paciente que possui vasta folha de antecedentes criminais, além de ser reincidente específico (cf. Processo nº 0000077-31.2018 – certidão de fls. 108/123 dos autos principais); sendo a segregação cautelar necessária, notadamente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, como bem decidiu o Magistrado de origem (fls. 130/132 dos autos principais), visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, porquanto a reincidência do paciente impede a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, nos termos do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019 - conhecida como "Pacote Anticrime").

Verifica-se que o feito tem seu trâmite regular. A denúncia foi recebida e os autos aguardam a citação do paciente para oferecer defesa prévia (cf. fl. 157 dos autos originários – pesquisa realizada em 01/04/2025).

Por fim, insta salientar que a instrução sequer foi iniciada, não sendo possível estimar os limites de eventual pena a ser imposta, bem como qual será o regime prisional aplicado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, que somente será possível por ocasião da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prolação da sentença de primeiro grau.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator